



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2711294 - GO (2024/0264499-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANGELITA DE FREITAS
AGRAVANTE : LCA TRANSPORTES COMERCIAL DE CEREAIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO PARANAÍBA LTDA
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO PARANAIBA LTDA – SICOOB AGRORURAL
ADVOGADO : SUAIR MORAES ANDRADE - GO007169

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PENHORA. PEQUENA PROPRIEDADE. IMPENHORABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso, em razão da intempestividade do recurso especial. Reconsideração.
2. Não configura ofensa ao art. 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
3. A alegação de afronta a dispositivos legais sem o desenvolvimento de argumentação que evidencie a alegada ofensa configura deficiência de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. *"Para reconhecer a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, VIII, do CPC /2015, é imperiosa a satisfação de dois requisitos, a saber: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, e (ii) que seja explorado pela família".* É ônus do executado comprovar os dois requisitos em epígrafe (REsp 1.913.234/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 7/3/2023). Precedentes.
5. O Tribunal *a quo*, após o exame acurado do caderno processual constante nos autos, asseverou que o imóvel em epígrafe é passível de penhora, visto que não é explorado pela família. Incidência da Súmula 7 do STJ.
6. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2711294 - GO (2024/0264499-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANGELITA DE FREITAS
AGRAVANTE : LCA TRANSPORTES COMERCIAL DE CEREAIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO PARANAÍBA LTDA
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO PARANAIBA LTDA – SICOOB AGRORURAL
ADVOGADO : SUAIR MORAES ANDRADE - GO007169

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PENHORA. PEQUENA PROPRIEDADE. IMPENHORABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso, em razão da intempestividade do recurso especial. Reconsideração.
2. Não configura ofensa ao art. 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
3. A alegação de afronta a dispositivos legais sem o desenvolvimento de argumentação que evidencie a alegada ofensa configura deficiência de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. *"Para reconhecer a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, VIII, do CPC /2015, é imperiosa a satisfação de dois requisitos, a saber: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, e (ii) que seja explorado pela família".* É ônus do executado comprovar os dois requisitos em epígrafe (REsp 1.913.234/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 7/3/2023). Precedentes.
5. O Tribunal *a quo*, após o exame acurado do caderno processual constante nos autos, asseverou que o imóvel em epígrafe é passível de penhora, visto que não é explorado pela família. Incidência da Súmula 7 do STJ.
6. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANGELITA DE FREITAS e OUTRO contra decisão proferida pela Presidência desta Corte (fls. 196/197), que não conheceu do recurso, com fundamento na intempestividade do apelo nobre.

Em suas razões recursais, a parte agravante afirma que o recurso especial foi interposto tempestivamente, "*considerando a suspensão dos prazos processuais durante a Semana Santa (de 27 a 29 de março de 2024), o prazo final para a interposição do recurso especial seria em 05/04/2024 (sexta-feira), dia útil subsequente. O recurso, interposto em 04/04/2024, está dentro do prazo legal de 15 dias úteis, conforme os artigos 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, do CPC*" (e-STJ, fl. 206).

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 214).
É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes os argumentos engendrados pela parte recorrente, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 196/197, nos termos da Questão de Ordem julgada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no AREsp 2.638.376/MG.

Passa-se, assim, a novo exame do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. NOVA AVALIAÇÃO. PEQUENA PROPRIEDADE. IMPENHORABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I. Inexistindo situação jurídica desfavorável ao recorrente, resta configurada a ausência de interesse recursal, o que o impõe o não conhecimento de parcela do recurso. II. A legislação processual pátria protege a pequena propriedade rural, com o objetivo de resguardar o meio econômico de sobrevivência da família que, por sua vez, trabalha na zona rural e tira o seu próprio sustento da produtividade da terra, com base no artigo 833, VIII, do CPC. Para isso, é necessário que a propriedade seja qualificada como pequena, na forma da lei, e utilizada para atividade que gera a subsistência da família, o que não foi demonstrado nos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E NESTA IMPROVIDO." (e-STJ, fls. 56/60)

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 489, § 1º, 805, 832 e 833, VIII, do CPC/2015; e 4º, II, da Lei 8.629/93, sustentando, em síntese, além de negativa de prestação jurisdicional, que a propriedade penhorada caracteriza-se como pequena propriedade rural, atraindo a proteção prevista no art. 5º, XXVI, da CF/88, e no art. 833, VIII, do CPC/2015.

Aduz, ainda, que a propriedade é trabalhada pela família e que dela retiram seu sustento.

Decido.

De início, rejeita-se a alegada violação do art. 489 do CPC/2015, uma vez que o eg. TJGO analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia dando-lhes robusta e devida fundamentação.

Avançando, nas razões recursais, a parte recorrente apontou violação dos arts. 805 e 832 do CPC/2015 e 4º, II, da Lei 8.629/93, entretanto, não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa dos referidos dispositivos legais pelo acórdão recorrido, tornando patente a falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA EM QUE CONSISTE A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGOS 496 E 513 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEIS FEDERAIS. SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).*

2. *"É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia." (AgRgAg nº 228.787/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 4/9/2000).*

3. *Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

4. *Ao apontar a violação dos artigos 496, inciso I, e 513 do Código de Processo Civil, nas razões do recurso especial, a agravante não define nem demonstra no que consistiu a alegada violação dos dispositivos legais, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal, atraindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

5. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no Ag 1292758/MG, Rel. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe 04/06/2010)

Por fim, a Segunda Seção do STJ assentou que é *"ônus do executado comprovar não só que a propriedade se enquadra no conceito legal de pequena propriedade rural, como também que o imóvel penhorado é voltado à exploração para subsistência familiar"* (REsp 1.913.234/SP, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 7/3/2023). Também nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DA PROVA. INDICAÇÃO GENÉRICA DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENHORA DE IMÓVEL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. BEM DE FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. INCURSÃO NO CAMPO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO

EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS APRESENTADAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A indicação do dispositivo legal de forma genérica impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

3. A análise de suposta violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

5. **A Segunda Seção do STJ assentou que é "ônus do executado comprovar não só que a propriedade se enquadra no conceito legal de pequena propriedade rural, como também que o imóvel penhorado é voltado à exploração para subsistência familiar"** (REsp n. 1.913.234/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 7/3/2023).

6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

7. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

8. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o enunciado processual da não surpresa não implica exigir do julgador que toda solução dada ao deslinde da controvérsia seja objeto de consulta às partes antes da efetiva prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.967.559/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 10/3/2022).

9. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

10. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.144.107/RJ, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL RURAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. SÚMULA N. 126 /STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS DA PROVA DA IMPENHORABILIDADE. DEVEDOR.

1. Não comporta conhecimento o recurso especial quanto à alegação de malferimento do art. 5º, XXVI, da Constituição Federal, por ser a via inadequada à alegação de afronta a artigos e preceitos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência atribuída exclusivamente à Suprema Corte.

2. Também não comporta conhecimento a questão da impenhorabilidade do imóvel rural, visto que o Tribunal de origem, amparado em manifestação da Suprema Corte em repercussão geral, no Tema n. 961/STF, consignou que não houve comprovação dos requisitos caracterizadores da alegada impenhorabilidade. Observa-se, portanto, que o acórdão recorrido também abriga fundamentos de índole constitucional, que não foram impugnados por meio de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ.

3. "Rever as conclusões do Tribunal a quo quanto à ausência do enquadramento legal do imóvel como pequena propriedade rural, da efetiva utilização do imóvel pela unidade familiar ou de eventual caracterização de bem de família implica reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.250.463/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 26/4/2023).

4. A comprovação dos requisitos de impenhorabilidade do imóvel rural cabe ao executado. Exegese do entendimento firmado no REsp n. 1.913.234/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 7/3/2023. Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp n. 2.405.678/GO, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR/EXECUTADO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para o reconhecimento da impenhorabilidade, é ônus do devedor/executado comprovar que o imóvel se enquadra no conceito de pequena propriedade rural e se destina à exploração familiar. Precedente.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento dos requisitos para se reconhecer a usucapião exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.304.172/GO, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023, g.n.)

Do compulsar dos autos, verifica-se que a Corte Estadual não reconheceu a alegada impenhorabilidade do imóvel ante a ausência de comprovação, pela parte recorrente, de que ele se destina à exploração familiar e que o sustento da família advém das atividades produtivas realizadas no imóvel. É o que se observa em trecho do v. acórdão recorrido, *in litteris*:

"Do compulsor dos autos, extrai-se que os executados/agravantes não se desincumbiram do ônus de comprovar que a propriedade penhorada é, de fato, explorada pela família e que o sustento desta advém das atividades de caráter produtivo realizadas no imóvel rural, contrariando o requisito legal retromencionado.

Apesar do contrato de arrendamento colacionado aos autos, observa-se que tal documentação prevê como outorgante a Sra. Maura Urbano Freitas e tem como objeto o arrendamento de área correspondente a 31,10-4616 hectares do imóvel rural.

Vê-se, ainda, que além de não constar como outorgante a Sra. Angelita de Freitas, que apenas assinou o contrato na condição de testemunha, o contrato em questão não prevê o arrendamento da área pertencente à agravante e penhorada nos autos da demanda originária, correspondente a 14,769616 hectares.

Deste modo, não há elementos suficientes para se atestar que a área pertencente à agravante foi englobada pelo contrato de parceria, sobretudo quando incompatíveis as características da área devidamente especificada no instrumento.

Ora, mera alegação acerca da extensão do imóvel, sem indício de atividade produtiva exercida pela entidade familiar, como meio da própria subsistência desta, não caracteriza pequena propriedade rural a ensejar impenhorabilidade do imóvel.

(...)

Sendo assim, não satisfeito o requisito subjetivo a que alude o artigo 833, inciso VIII, do Código de Processo Civil, qual seja, de que a propriedade é utilizada para atividade que gera a subsistência da família, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe." (e-STJ, fls. 65/67, g.n.)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Ademais, rever as conclusões do Tribunal *a quo*, no sentido de comprovar a efetiva exploração do imóvel rural pela família, com o respectivo sustento advindo das atividades de caráter produtivo realizadas no imóvel, implicaria reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.711.294 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0264499-8

Número de Origem:

01522473720108090018 1522473720108090018 564137995 56413799520238090018

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGELITA DE FREITAS

AGRAVANTE : LCA TRANSPORTES COMERCIAL DE CEREAIS LTDA -
MICROEMPRESA

ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO
PARANAÍBA LTDA

OUTRO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO
NOME PARANAIBA LTDA – SICOOB AGRORURAL

ADVOGADO : SUAIR MORAES ANDRADE - GO007169

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGELITA DE FREITAS

AGRAVANTE : LCA TRANSPORTES COMERCIAL DE CEREAIS LTDA -
MICROEMPRESA

ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO

PARANAÍBA LTDA

OUTRO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO
NOME PARANAIBA LTDA – SICOOB AGRORURAL
ADVOGADO : SUAIR MORAES ANDRADE - GO007169

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de maio de 2025